

Ilmo. Senhor Agente de Contratação – MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.

Ref.: Concorrência nº 002/2025

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23, com endereço na Rua Aurora de Aguiar Ferreira, 251, Sala 209A, Jardim Camburi, Vitória -ES. Cep: 29.090-310, vem, respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

aos termos do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

I – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Em síntese, a “planilha orçamentária” constante do edital é contraditória, pois apresenta itens com a mesma descrição, mas com preços diferentes, o que dificulta a elaboração do orçamento.

Senão vejamos:

DER-ES EDIFICAÇÕES 40332	3.3	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm	kg	3883,82	11,83	14,63
DER-ES EDIFICAÇÕES 40243	3.4	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm	kg	1828,05	11,26	13,92

Ou seja, a planilha está em desconformidade, logo, a mesma deve ser alterada.

Vale lembrar que a planilha orçamentária deve expressar a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, consoante o inciso XXV, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações**, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; [Grifou-se]

A correta definição do objeto no edital e planilha é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade.

Nesse sentido é o entendimento do TCU sumulado em seu Enunciado 177:

SÚMULA TCU 177: **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das **condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. [Grifou-se]

Ainda seguindo a jurisprudência do TCU podemos citar:

Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível. [Acórdão 1932/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE] [Grifou-se]

O objeto licitado deve ser indicado de forma precisa e suficiente em anexo ao edital (art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula nº 177 do TCU). [Acórdão 157/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO] [Grifou-se]

O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. [Acórdão 531/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR] [Grifou-se]

Como se vê, os materiais/equipamentos/serviços devem ser definidos de forma precisa, devendo ser explicitada a especificação completa do bem/serviço a ser adquirido, **razão pela qual a “planilha orçamentária” necessita ser alterada, a fim de que sejam corretamente explicitadas as necessárias especificações dos materiais/equipamentos/serviços/quantidades, tudo visando proporcionar aos licitantes a correta elaboração da proposta.**

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No procedimento licitatório as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

A Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição.

Entretanto, *data venia*, o presente edital na forma como redigido, notadamente no que diz respeito ao item 7.16.4.b.1, **acaba por restringir o caráter competitivo da licitação**. Vejamos:

“B.1) A certidão e atestado acima, deverá comprovar a execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo:

- 2.500 ENVELOPAMENTO DE CONCRETO SIMPLES COM CONSUMO MÍNIMO DE CIMENTO DE 250KG/M3, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO PARA PROFUNDIDADE MÍNIMA DO ELETRODUTO DE 50CM, DE 25X25CM, PARA 1 ELETRODUTO;
- 157 UNIDADES DE POSTE COMPOSTO DE POLIESTER REFORCADO COM FIBRA DE VIDRO - PRFV, SECAO UNICA, ALTURA TOTAL DE 4,50 M, CONICIDADE REDUZIDA, CARGA NOMINAL DE 50 DAN, DIAMETRO NO TOPO DE 60 MM, COM FLANGE(SAPATA), ESPECIFICACAO EMRIOLUZ NO 101;
- 14.962 METROS DE CABO DE COBRE TERMOPLÁSTICO (PVC) FLEXIVEL ISOLADO, 0,60/1KV, ANTICHAMA, HEPR 90°C – 6,0MM2.”

[Grifou-se]

O edital não pode ter cláusulas que restrinjam a ampla competitividade, dessa forma ele está **restringindo a atestados de obras executadas apenas em “POSTE COMPOSTO DE POLIESTER”**, o que não pode prevalecer.

Explicamos: a **limitação do atestado unicamente de “POSTE COMPOSTO DE POLIESTER REFORCADO COM FIBRA DE VIDRO”** mostra-se restritivo, uma vez que a necessidade a ser atendida deveria estar relacionada apenas a apresentação de atestado de “POSTE” de concreto ou de fibra.

Isso porque esses **POSTES são instalados da mesma maneira**, não existindo especificidade ou motivo plausível capaz de ensejar a

apresentação de tal exigência (poste de poliéster reforçado com fibra de vidro) no edital de licitação.

Por fim, vale lembrar que o inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê a demonstração da capacidade técnica por meio de atestados que comprovem **serviços similares e operacional equivalente**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [Grifou-se]

A jurisprudência do TCU é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE]

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. [Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS]

Cabe destacar que postes de concreto, inclusive, demandam uma instalação mais complexa e onerosa em comparação aos postes de fibra, o que demonstra que sua execução envolve maior grau de dificuldade técnica. Ainda assim, são aceitos normalmente em projetos semelhantes, justamente por atenderem aos requisitos funcionais esperados.

Dessa forma, não há justificativa técnica plausível para a exigência específica de atestado relativo a poste de poliéster reforçado com fibra de vidro, tornando tal previsão no edital de licitação desproporcional e restritiva à competitividade.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital, a fim de que a exigência de atestado de qualificação técnica seja feita de **forma ampla e não apenas realizados “poste composto de poliéster reforçado em fibra de vidro”**. Requer-se, pois, que seja admitida a demonstração da capacidade técnica por meio de atestados que comprovem serviços similares e operacional equivalente, tais como “poste de fibra” ou “poste de concreto”.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a **SUSPENSÃO** do certame e a procedência da presente impugnação, com a alteração do edital, tudo conforme fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 17 de outubro de 2025.

LUCIMAR
DOS SANTOS
ALVES:07459
612740

Assinado de forma
digital por LUCIMAR
DOS SANTOS
ALVES:07459612740
Dados: 2025.10.17
10:13:41 -03'00'

STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.